

de 1838 - O J. G. da C. S.

P. S. principia  
se este extracto  
agui por icoso  
cação.

Hum de 19 de julho de 1838 acerca  
de off. do juiz de Direito substitui-  
to da Comarca exterior de Lisboa  
pedindo esclarecimentos sobre du-  
vidas q. se lhe offerecer na exe-  
cução dos Art. 3.º e 11.º da Lei de 17  
de Março do corrente anno

Hum de 29 de Agosto de 1838 acerca de  
req.º de Bernardo Antonio da Motta e  
Silva despachado Juiz da Relação dos Aco-  
res pede se lhe mande dar uma ajuda de  
custo.

Senhora= O Supp.º Bernardo Antonio da Motta e Silva  
não tem direito à ajuda de custo requerida para se trans-  
portar para a Relação dos Acores para onde foi despa-  
chado, porquanto as Ilhas adjacentes não são Domi-  
nios Ultramarinos, antes reputadas na Lei verdadeiras  
provincias deste Reino, e como tal reguladas pela mesma  
Legislação. Aquella Relação não he Relação do Ultra-  
mar he igual ás do Reino, e pelas mesmas Leis regula-  
das, nas quaes não esta concedida aos Juizes gratificação algu-  
ma para se apresentarem na Relação para que são  
despachados. Não he applicavel ao Supp.º a pratica an-  
tiga dos despachados para Ultramar, e entendo que os re-  
querimento deve ser indeferido. V. Mag.º por em man-

dom o mais justo Lisboa de Setembro de 1838 - 6 Jane<sup>o</sup>  
G<sup>o</sup> da Coroa. José de Cupertino H.

M. J. J. J.  
D. J. J. J.

Termo de 1.º de Novembro de  
1838 sobre reg. dos Esc. dos  
Juizes de Dir. dos Julgados Ori-  
ental, e Occidental da Provin-  
cia da Madeira

Senhora - Nos Julg. da Cabeça da Comarca  
a Lei nos estabeleceu Juiz Ordinario distincto  
e separado do Juiz de Dir. da Com. antes  
aquelle esta reunido neste exercendo o Juiz de  
Dir. as funcões de ambos, e sendo substitui-  
do nas do primeiro, durante o seu impedim.  
ou ausencia, pelo Juiz de Dir. que só para este  
fim he effecto, como se expresso no Art. 1.º do  
Decreto de 29 de Novbr. de 1836. logo nao pode  
haver Ser. do Juiz de Dir. deigo Ser. e Officiaes  
de Dir. de hum Juiz q. não existe, e os Serivios do  
Juiz de Dir. de Direito accusm. igualmente na cabeça da  
Comarca as funcões dos do Juiz Ordinario, e destes se de-  
ve tambem servir o respectivo Juiz quando entrar na subs-  
tituição do Juiz de Direito, sendo por esta causa q. a Lei man-  
da no Art. 152 da 2.ª parte da Reforma Judiciaria que  
só hum Serivio por turno acompanhe o Juiz de Dir.  
na Audiencia Geral ficando os outros na Cabeça da Com-  
marca para servirem com o Juiz Ordinario. Os Serivios  
dos Julgados são pela Lei Tabellarios nelle seos o  
Decreto de 29 de Novembro de 1836 no Art. 24 não ser-  
pezo na Cabeça da Comarca outros Tabellarios que